



Diário Oficial Eletrônico

Poder Executivo

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

Sexta-Feira, 18 de Setembro de 2015

Ano III Edição Extra Nº 0641-A

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Luciano Ferreira de Sousa

Prefeito Municipal

Danisio Iran Marabuco de Sousa

Vice-Prefeito

ÓRGÃO DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO EXECUTIVO**SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO**

João Batista Lima Pontes – Secretário Municipal de Governo

E-mail: casacivil@timon.ma.gov.br

Praça São José S/N, Centro, Timon - MA

DIAGRAMAÇÃO E PUBLICAÇÃO

Alberto Carlos da Silva – Assessor Especial Executivo

Esse município tem Imprensa Oficial.

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

Imprensa Oficial do Município.

Gestão Transparente e consciência limpa.

DECRETO Nº 074, DE 18 DE SETEMBRO DE 2015.

APROVA O REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE PÚBLICO ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE TIMON – STPAP/TIMON-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 70, inciso VI da Lei Orgânica do Município (LOM), tendo em vista o art. 42 da Lei Municipal nº 1983/2015, 27 de julho de 2015,

DECRETA:

Art. 1º. Fica aprovado o Regulamento do Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Timon – STPAP/Timon-MA, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 18 de Setembro de 2015; 124º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Jeremias Sampaio Silva
Diretor Executivo DMTRANS
Portaria nº 0608/2015-GP

Publique-se através do Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Portaria nº 0554/2014-GP

DECRETO MUNICIPAL Nº 074/2015-GP**REGULAMENTO DO SERVIÇO DE TRANSPORTES ALTERNATIVO DE PASSAGEIROS DO MUNICÍPIO DE TIMON – STPAP/TIMON-MA****CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Timon – STPAP/TIMON-MA, será prestado por delegação do Poder Público, através do Departamento Municipal de Trânsito – DMTRANS/TIMON-MA, outorgada por regime de permissão e obtida mediante a participação do candidato em processo licitatório, salvo as condições especiais que a Lei Municipal nº 1983/2015, estabelece, cuja licitação poderá ser dispensada, nos casos:

I - SERVIÇO EXPERIMENTAL: aquele cuja autorização se dá em caráter provisório, para verificação de viabilidade ou como medida preparatória para sua implantação efetiva, com validade de 01 (hum) ano, podendo ser renovados, desde que o permissionários cumpra as exigências da Lei.

II - SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO: aquele delegado mediante autorização nos casos e nas condições previstas na Lei e neste Regulamento.

§1º. Os serviços extraordinários poderão ser autorizados pelo prazo de até 06 (seis) meses, mediante verificação direta e imediata de sua necessidade, sendo concedidos, observado as situações:

I - as viagens sem caráter de linha, realizadas eventualmente, para atender deslocamentos especiais, em virtude de festividades, certames e competições esportivas, temporadas balneárias e outros eventos, a critério DMTRANS/TIMON;

II - as viagens com fins não comerciais, efetuadas por escolas, clubes, hospitais, hotéis, empresas imobiliárias, colônias de férias, indústrias e outras entidades, a critério da DMTRANS/TIMON, para transporte privativo de seus alunos, sócios, clientes ou empregados, conforme o caso;

III - as viagens extraordinárias, quando necessárias, a fim de atender eventual excesso de demanda a horário e/ou de paralização do serviço regular ou convencional;

IV - as viagens de reforço, as realizadas quando houver acréscimo incomum de demanda por condições excepcionais, e os permissionários dos serviços não puderem satisfazer essas exigências com seus próprios veículos.

§2º - As viagens previstas no Inciso I deste Artigo serão autorizadas pela DMTRANS/TIMON mediante requerimento da parte interessada, devendo dele constar a origem, o destino, as características e a finalidade da viagem.

§3º - O DMTRANS/TIMON-MA é o órgão planejador, coordenador e fiscalizador do STPAP/TIMON-MA.

Art. 2º - A prestação do mencionado serviço dar-se-á com observância ao disposto na Lei Municipal nº 1.983, de 27 de julho de 2015, e legislação posterior, aplicável à espécie, pelas Leis Federais 8.987, de 13-02-95 e 8.666, de 21-06-93, bem como por este Regulamento, pelo Código de Trânsito Brasileiro e seu respectivo Regulamento, e normas complementares expedidas por Órgãos competentes, especialmente o DMTRANS/ TIMON-MA.

Art. 3º - O STPAP/TIMON-MA tem natureza complementar ao Serviço de Transporte Regular Coletivo.

PODER EXECUTIVO	DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE TIMON-MA
Sexta-Feira, 18 de dezembro de 2015	Ano III Edição Extra nº 0641-A

§ 1º - Define-se como complementar a operação do transporte alternativo de forma a suprir em termos geográficos, temporais e por segmentos diferenciados, o serviço convencional urbano, devendo onde este se mostre inadequado ou insuficiente ao atendimento da demanda.

§ 2º- Define-se a complementação dos serviços a partir do atendimento da demanda de usuários, sendo que o atendimento feito pelo transporte alternativo não ultrapasse a proporção de 40% da frota de serviço de transporte coletivo cadastrada no município e o transporte interestadual semiurbano entre os municípios de Timon-MA e Teresina-PI, podendo ser alterado conforme estudos técnicos.

§ 3º- O DMTRANS/TIMON-MA deverá atender prioritariamente, as ligações de bairros a bairros, pleitos comunitários ou sociais aonde não se justifique de imediato a implantação de linhas dos Serviços Transporte Regular Coletivo através de vias de tráfego secundárias, estabelecendo um caráter de sistema de passageiros para o sistema convencional.

Art. 4º - O prazo de duração da permissão será de 01 (um) anos, prorrogável por mais 01 (um) ano.

Art. 5º - A exploração do serviço de transporte público alternativo será realizada em caráter contínuo e permanente, correndo por conta do permissionário toda e qualquer despesa dela decorrente, inclusive as relativas à pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais, trabalhistas e previdenciárias.

Art. 6º - O número de permissões do STPAP/TIMON-MA não poderá ultrapassar a 40% da frota de serviço de transporte coletivo cadastrada no Município e o transporte interestadual semiurbano entre os municípios de Timon-MA e Teresina-PI.

Parágrafo único – O número de permissões será fixado por critérios técnicos pelo DMTRANS/TIMON-MA, com base nas linhas de circulação entre os bairros, bem como suas distâncias, não podendo ultrapassar a 40% (quarenta por cento) dos horários liberados para o serviço convencional.

Art. 7º - A especificação do serviço de transporte alternativo, compreendendo itinerário, número de viagens, período de operação, horário das viagens, locais de embarque e desembarque e pontos de parada, tarifa e capacidade do veículo será objeto de Ordem de Serviço expedida pelo DMTRANS/TIMON-MA, não podendo ser coincidente com o serviço convencional, com uma diferença horária mínima de pelo menos 15 (quinze) minutos.

Art. 8º - O DMTRANS/TIMON-MA poderá, a qualquer tempo, modificar a especificação dos serviços, não cabendo ao permissionário o direito a nenhuma indenização de qualquer natureza.

Art. 9º - O Diretor do DMTRANS/TIMON-MA, pela superveniência de lei ou evento que comprometa a legalidade, a oportunidade ou a conveniência da continuidade da prestação dos serviços delegados, poderá anular ou revogar a permissão, mediante consulta prévia a Secretaria Municipal de Governo.

Art. 10 - É facultado ao permissionário desistir da permissão sem que essa desistência possa constituir, em seu favor ou em favor de terceiro, direito de qualquer natureza, seja a que título for.

Parágrafo único – A intenção de desistir será comunicada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, contados da data prevista para a cassação da operação.

Art. 11 - Para participar do processo licitatório, os candidatos deverão preencher os seguintes requisitos:

- I) Os veículos deverão ser emplacados com placas de aluguel no Município de Timon/MA, e devidamente registrados no DETRAN/MA.
- II) ser maior de 21 anos;
- III) possuir carteira de habilitação CNH categoria D ou E, vigente;
- IV) possuir Certificado do curso de habilitação para dirigir veículos de transporte de passageiros, reconhecido pelo DETRAN - MA;
- V) estar devidamente cadastrado na Prefeitura do Município de Timon, com a devida documentação;
- VI) apresentar o veículo para vistoria no DMTRANS – Departamento Municipal de Trânsito e Transporte a cada 06 (seis) meses, para verificação do estado de conservação do mesmo, independentemente da vistoria realizada por ocasião do licenciamento, que emitirá selo comprobatório a ser fixado na parte interna do veículo, em local visível pelos usuários e pela fiscalização;

VII) apresentar Certidão Negativa de Distribuição Criminal e Certidão Negativa de Execuções Criminais, que deverão ser atualizadas a cada 2 (dois) anos. Caso sejam positivas as Certidões, deverá apresentar também as respectivas Certidões de Objeto e Fé;

VIII) apresentar anualmente certidão do prontuário da CNH;

IX) apresentar Certidão Negativa de Tributos e multas municipais;

X) ser residente ou estabelecido no Município há no mínimo 2 (dois) anos;

XI) seguro de responsabilidade civil de passageiro e contra terceiros nos exatos termos do art. 24 deste Decreto;

XII) Ser proprietário do veículo, admitindo-se o arrendamento mercantil, (leasing) para pessoa física.

XIII) Estar clinicamente apto para o exercício da função, comprovado através de atestado médico atual com expedição efetuada há no máximo 30 dias.

XIV) não ser titular de permissão, autorização ou concessão de qualquer outro serviço público;

XV) não ocupar cargo de natureza efetiva ou comissionada na administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes dos Entes Federados;

XVI) A liberação do selo de que trata a letra “V” deste artigo está condicionado a não existência de débito com o erário municipal, no que concerne à atividade.

XVII) atender as demais exigências da regulamentação aprovada por este Decreto, das demais leis pertinentes e as exigências do Edital de Licitação;

§ 1º -- A inobservância ou a falsidade em quaisquer dos requisitos previstos neste artigo importará na cassação da permissão.

§ 2º - Os documentos relacionados nos incisos VI e XIII deste artigo deverão ser apresentados no ato da assinatura do Termo de Permissão.

Art. 12 - Fica proibido ao permissionário executar serviço de transporte de fretamento em todas as suas modalidades com veículo registrado para operação em STPAP/TIMON-MA, exceto quando solicitado ou autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA, mediante consulta prévia a Secretaria Municipal de Governo.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E OPERAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 13 - O DMTRANS/TIMON-MA poderá implementar qualquer proposta de criação, alteração ou extinção de serviço ou alteração de outras características do STPAP/TIMON-MA, objetivando atender às necessidades e conveniências dos usuários, da comunidade e do sistema regular de transporte coletivo de passageiros e da economia do Município.

Art. 14 - O DMTRANS/TIMON-MA elaborará planos de contingência e adotará providências para a sua implantação, sempre que for configurada ameaça de solução de continuidade na operação do serviço.

Art. 15 - O DMTRANS/TIMON-MA realizará avaliações periódicas do serviço, no seu todo ou por partes, objetivando identificar tendências e propor diretrizes que assegurem sua plena integração ao serviço convencional e norteiem o planejamento a médio e longo prazo.

Art. 16 - Fica expressamente proibido a utilização de bagageiro, transporte de cargas de qualquer espécie, assim como passageiros em pé ou sentadas em cima do motor, no STPAP/TIMON-MA.

CAPÍTULO IV DOS VEÍCULOS, EQUIPAMENTOS E VISTORIA

Art. 17 - Somente poderá ser aceito no STPAP/TIMON-MA veículo licenciado no DETRAN-MA, como de passageiro-aluguel, dotado de 02 (duas) portas e catraca, com capacidade de lotação mínima de 14 (oito) e máxima de 21 (vinte e um) pessoas acomodadas em assento, inclusive o motorista e o cobrador, se houver, observada a capacidade especificada no Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo CRLV.

Art. 18 - Os veículos credenciados para o STPAP/TIMON-MA deverão estar equipados com tacógrafo ou similar, cintos de segurança individual por assento, além de outros equipamentos de controle da operação e de segurança que o DMTRANS/TIMON-MA julgar necessários, além dos definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19 - O limite de vida útil dos veículos é fixado, no Máximo, em 10 (dez) anos, a contar da data de fabricação, salvo as condições especiais previstas na Lei e neste Regulamento.

Sexta-Feira, 18 de dezembro de 2015

Ano III Edição Extra nº 0641-A

§ 1º - Atingido o limite de sua vida útil à substituição do veículo dar-se-á por outro de idade inferior.

§ 2º - Vencida a idade limite do veículo, o permissionário deverá fazer, imediatamente, a sua substituição e apresentação do novo veículo, dentro do prazo máximo de até 30(trinta) dias, sob pena de terem cancelados a sua permissão e o seu CCM.

§ 3º - O cadastramento do novo veículo terá como pré-requisito a comprovação da completa descaracterização do veículo substituído, inclusive a baixa da placa de aluguel.

§ 4º - Correrão por conta do permissionário todas as despesas relativas à substituição do veículo, quaisquer que sejam as causas e motivos determinantes desta substituição.

Art. 20 - As características dos veículos a serem usados no STPAP/TIMON-MA estão descritas no Anexo I, constante deste Regulamento.

Art. 21 - Os permissionários registrados estão obrigados a recolher os tributos devidos à municipalidade, de acordo com o que preceitua Código Tributário do Município.

Art. 22 - Os veículos serão padronizados no tocante à forma de identificação, de acordo com o Anexo I, constante deste Decreto, e normas complementares expedidas pelo DMTRANS/TIMON-MA.

§ 1º - Os veículos serão numerados, por linha, 02(dois números), e, por permissão, 03 (três números).

§ 2º - Os veículos serão identificados na cor padrão do Serviço de Transporte Público Alternativo, Anexo I, devendo estar afixado em local visível o seu itinerário, bem como tarifa, capacidade do veículo e número de registro do condutor e cobrador.

§ 3º - Todo veículo em operação regular no STPAP/TIMON-MA deverá, obrigatoriamente, portar o seu credenciamento fornecido pelo DMTRANS/TIMON-MA.

§ 4º - Poderá ser permitida a afixação de publicidade na parte externa do veículo, obedecida às normas a serem fixadas pelo DMTRANS/TIMON-MA, e regulamentação do Poder Público Municipal.

Art. 23 - Antes do ingresso no STPAP/TIMON-MA, os veículos deverão passar por vistorias no DMTRANS/TIMON-MA, nas quais serão verificadas as exigências da regulamentação que rege o STPAP/TIMON-MA, e o Código de Trânsito Brasileiro, especialmente no que se refere à padronização visual e equipamentos específicos.

§ 1º - Além das vistorias de que se trata o caput deste artigo, os veículos integrantes do STPAP/TIMON-MA serão, obrigatoriamente, vistoriados pelo DMTRANS/TIMON-MA, diretamente ou através de terceiros por ele designados, semestralmente, conforme procedimentos a serem estabelecidos em norma específica, bem como, os definidos no Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º - A existência de débito de qualquer natureza do permissionário para com o DMTRANS/TIMON-MA e DETRAN/MA impedirá a realização de vistoria prevista neste artigo, podendo implicar na apreensão do veículo, conforme previsto no artigo 50, inciso VI deste Decreto.

Art. 24 - Será obrigatória a celebração, pelo permissionário, de seguro de responsabilidade civil para cobertura a acidentes pessoais do passageiro e de terceiros, que deverá vigorar durante toda a viagem, iniciando-se no momento do embarque e encerrando-se imediatamente após o desembarque.

§ 1º - Para efeito de contratação de seguro de responsabilidade civil, as corretoras e suas respectivas seguradoras deverão estar credenciadas na forma da legislação vigente.

§ 2º - O valor total da apólice do seguro de responsabilidade civil será de no mínimo R\$ 100.000,00 (cem mil reais), abrangendo as modalidades previstas nos incisos I, II e III, §3º do art. 27 da Lei Municipal nº 1983/2015.

§3º - O seguro de responsabilidade civil não substitui nem se confunde com o seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

§4º. A atualização do seguro de responsabilidade civil ocorrerá na mesma data e pelo mesmo percentual de reajuste que venha a ser aplicado aos coeficientes tarifários estabelecidos para os serviços regulares de transportes coletivos.

Art. 25 - É obrigatória a execução do plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo, inclusive o permissionário dispor de garagem para guarda do veículo.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS, CUSTOS OPERACIONAIS E PLANILHA TARIFARIA

Art. 26 - A exploração dos serviços de transporte alternativo será remunerada pelas tarifas definidas em planilha de custos próprias, fixadas pelo Poder Público, e sua autorização será sempre feita por Decreto do Chefe do Executivo, e na mesma data da tarifa do serviço convencional.

Art. 27 - Fica concedido transporte gratuito na forma da legislação em vigor.

Art. 28 - Os custos operacionais e os preços das passagens serão definidos pelo DMTRANS/TIMON-MA, de forma a propiciar a justa remuneração e a manutenção dos serviços, assegurando o equilíbrio econômico e financeiro do STPAP/TIMON-MA.

Parágrafo único - será utilizado pelo permissionário a opção de pagamento da tarifa por moeda corrente ou bilhetagem eletrônica, conforme normas vigente.

CAPITULO VI DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 29 - Sem prejuízo do disposto na Lei 8.087, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, são direitos dos usuários:

- I – receber serviço adequado;
- II – receber do poder permitente e do permissionário as informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III – obter e utilizar o serviço com liberdade de escolha, observando as normas do poder permitente;
- IV – tomar conhecimento das providências adotadas pelo DMTRANS/TIMON-MA a respeito de queixas ou reclamações formuladas com respeito à prestação do serviço;
- V – organizar-se em associações para a defesa de interesses ao serviço.

Art. 30 - São obrigações dos usuários:

- I – cumprir e zelar pelo cumprimento das normas relativas às condições de transporte dos passageiros no veículo;
- II – pagar a tarifa estabelecida para o serviço;
- III – levar ao conhecimento do Poder Público e do permissionário as irregularidades de que tenha conhecimento, referente ao serviço prestado;
- IV – comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pelos permissionários na prestação do serviço;
- V – contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos e privados utilizados na prestação do serviço;
- VI – comportar-se adequadamente.

CAPITULO VII DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 31 - O permissionário poderá cadastrar junto ao DMTRANS/TIMON-MA, como seus prepostos, 01 (um) motorista auxiliar a até 02 (dois) auxiliares cobradores.

§ 1º - O motorista auxiliar deverá atender os requisitos estabelecidos no artigo 11, incisos II, III, IV, VII e VIII, deste Regulamento e os cobradores atenderem os requisitos previstos, também, no artigo 11, incisos VII deste Regulamento.

§ 2º - O auxiliar cobrador deverão ser maiores de 18 (dezoito anos).

§ 3º - A permissão de exploração não poderá ser transferido a terceiro, salvo; nos casos de falecimento ou de incapacidade para o trabalho, poderá ser realizada somente pelos herdeiros e sucessores legais, desde que requerida no prazo de 90 (noventa) dias a partir do óbito ou da data da expedição do laudo médico que determina a inaptidão para o exercício desta atividade profissional, com a devida anuência do DMTRANS/TIMON-MA, devendo o terceiro satisfazer a todos os requisitos exigências contidas na legislação em vigor.

Art. 32 – Só poderá conduzir veículos de Transporte Público Alternativo aos profissionais habilitados de acordo com a legislação federal de trânsito e este Regulamento, devidamente trajados com uniforme padronizado e portando crachá de identificação, definidos pelo DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 33 – São deveres do motorista:

- I – recolher o veículo quando suspeitar da existência de defeito mecânico que possa por em risco dos passageiros, devendo usar como destino, a legenda “FORA DE SERVIÇO”;
- II – conduzir o veículo com cautela e segurança;
- III – manter fechadas as portas do veículo quando em movimento;
- IV – atender ao sinal de parada transmitido pelos passageiros no interior do veículo e nos pontos de paradas oficiais;
- V – dar partida ao veículo somente após certificar-se que todos os passageiros estão embarcados e sentados com segurança;
- VI – não abandonar o veículo em caso de acidente, até que o mesmo tenha sido liberado pelas autoridades competentes, fazendo o necessário relatório, executando-se os casos de socorro a vítimas;
- VII – acender as lâmpadas externas e internas do veículo ao escurecer;
- IX – atuar para evitar a evasão de receitas;
- X – parar o veículo para o embarque e desembarque de passageiros somente nos pontos de paradas oficiais do Transporte Público Alternativo;

Art. 34 – São deveres funcionais dos cobradores quando em serviço:

- I – responder as informações solicitadas pelos usuários;
- II – cobrar o exato preço da tarifa, devolvendo o troco devido a atuar para evitar a evasão de receitas.
- III – preencher, corretamente os Relatórios, estabelecidos pelo DMTRANS/TIMON-MA ou, outro formulário de informação ao Sistema;
- IV – identificar os portadores de carteiras de estudantes, para fins de cobrança de tarifa com desconto;
- V – não permitir o embarque de passageiros portando volumes de dimensões que incomodem os outros passageiros;
- VI – auxiliar ao motorista quando o mesmo estiver manobrando o veículo.

Art. 35 – São deveres dos agentes próprios ou credenciados, quando em serviço:

- I – compelir os motoristas ao cumprimento dos quadros de horários estabelecidos pela DMTRANS/TIMON-MA;
- II – prestar informações aos usuários, especialmente sobre itinerários, tempo de viagem, horários de saída do terminal, pontos de parada e tarifa;
- III – cumprir as instruções emanadas dos Fiscais do DMTRANS/TIMON-MA, quando em serviço e de outras autoridades competentes;

Art. 36 – São obrigações comuns a motoristas, cobradores e agentes próprios ou credenciados, quando em serviço:

- I – não fumar o interior do veículo;
- II – não permitir que usuários fumem ou ingiram bebida alcoólica no interior do veículo;
- III – não ingerir bebidas alcoólicas;
- IV – tratar com solicitude e urbanidade os usuários;
- V – proibir o transporte de animais, plantas materiais inflamáveis, corrosivos e outros que possam comprometer a segurança dos usuários;
- VI – não portar qualquer tipo de arma em serviço;
- VII – preencher documentos e formulários solicitados pelo DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 37 - Os permissionários autorizados, elegerão um coordenador de linha, por maioria simples, com o mandato de 1 (um) ano, permitida a recondução.

Art. 38 - A escolha do coordenador de linha deverá ser comunicada ao DMTRANS/TIMON-MA, com cópia da ata de eleição e a lista de presentes no pleito.

Art. 39 - Incumbe ao coordenador de linha, entre outras que vierem a ser estabelecida pelo permitente:

- a) estabelecer, articular e manter o relacionamento junto ao permitente;
- b) orientar os permissionários em suas atividades, exercendo o controle para a estrita observância das normas aplicáveis à permissão, assim como a frequência das partidas dos pontos iniciais e finais;
- c) propor e sugerir medidas que possibilitem o aprimoramento do serviço;

d) trazer ao conhecimento do permitente todo e qualquer problema que envolva o serviço, o permissionário ou seu veículo.

Art. 40 - O Coordenador de Linha deverá entregar ao permitente, um relatório bimestral, informando todas as ocorrências relevantes do período e, ainda, fornecer até o dia 25 de cada mês a escala de trabalho e folgas dos Permissionários por linha.

Parágrafo único. O relatório deverá, entre outras informações, traçar um diagnóstico da situação, propondo o aumento ou diminuição da frota e a eventual alteração da frequência determinada, caso entenda necessária a adoção de tais medidas para melhorar o atendimento do serviço.

Art. 41 - Compete ao permissionário cobrarem a tarifa que for estabelecida para a prestação do serviço.

Art. 42 - O DMTRANS/TIMON-MA, a pedido do permissionário, observada a conveniência do serviço poderá autorizar a interrupção da prestação dos serviços delegados pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias por ano, consecutivos ou alternados.

Art. 43 - O condutor, em face de suas responsabilidades, poderá negar-se a movimentar o veículo, caso qualquer passageiro esteja:

- I – usando traje sumário;
- II – portando aparelhos sonoros ligados de modo a perturbar os demais passageiros;
- III – negando-se a utilizar o cinto de segurança;
- IV – praticando atitude inconveniente;
- V – transportando animais e objetos incompatíveis com o conforto e segurança dos demais passageiros.

Art. 44 - Constituem obrigações do Permissionário:

- I – cumprir e fazer cumprir o presente Regulamento e demais normas legais pertinentes, observando rigorosamente as especificações e características de exploração do serviço delegado;
- II – cumprir o itinerário, tabela horária, padronização visual estabelecida;
- III – comunicar ao DMTRANS/TIMON-MA, no primeiro horário do expediente subsequente, qualquer motivo de força maior ou de caso fortuito, determinante de alteração das previsões do item anterior;
- IV – prestar o serviço conforme as especificações do DMTRANS/TIMON-MA;
- V – participar nos programas destinados ao treinamento de pessoal de operação;
- VI – assegurar, em caso de interrupção de viagem, a não cobrança ou devolução do valor da tarifa e providenciar outra condução aos passageiros;
- VII – prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidente;
- VIII – comunicar ao DMTRANS/TIMON-MA, no primeiro horário subsequente ao fato, a ocorrência de qualquer acidente;
- IX – submeter à vistoria, antes do retorno à operação, o veículo envolvido em acidente de qualquer natureza;
- X – tratar com polidez e urbanidade, prepostos, outros permissionários e público em geral;
- XI – atender solicitação de embarque e desembarque nos pontos autorizados;
- XII – parar somente nos pontos autorizados;
- XIII – permanecer, quando em operação, sempre uniformizado e identificado, conforme as determinações do DMTRANS/TIMON-MA.
- XIV – recolher o veículo envolvido em acidente com vítima, após a autorização da autoridade trânsito;
- XV – estar equipados com aparelhos de controle determinados pelo DMTRANS/TIMON-MA;
- XVI – deixar de comunicar ao DMTRANS/TIMON-MA a saída do veículo dentro do Município;
- XVII – informar ao DMTRANS/TIMON-MA as alterações cadastrais;
- XVIII – responsabilizar-se pelas despesas com pessoal, operação, manutenção, tributos, encargos sociais e previdenciários, aqueles decorrentes da compra de equipamento, para garantir os níveis e a segurança do serviço e também a instalação e manutenção da infra-estrutura de apoio à operação do serviço autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA;
- XIX – contratar seguro de responsabilidade civil nos mesmos valores de cobertura estabelecidos pelo DMTRANS/TIMON-MA ao serviço convencional, em favor de passageiros e terceiros;
- XX – utilizar somente veículo cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA e licenciado pelo DETRAN/MA;
- XXI – portar, permanentemente, quando em operação, a documentação referente à permissão, à propriedade e licenciamento do veículo, a habilitação do condutor e o registro dos prepostos;

XXII – executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante do veículo e pelo DMTRANS/TIMON-MA;

XXIII – manter o veículo em perfeitas condições de higiene, conservação, segurança e funcionamento e com padrões de programação visual definidos pelo DMTRANS/TIMON-MA;

XXIV – substituir, sistematicamente, o veículo quando este atingir a idade limite estabelecida;

XXV – utilizar no veículo somente o combustível permitido pela legislação em vigor;

XXVI – submeter o veículo, dentro dos prazos fixados, às vistorias que lhe forem determinadas;

XXVII – manter em operação somente veículo com certificado válido de vistoria e portando todos os equipamentos obrigatórios;

XXVIII – recolher o veículo, para verificação e efetivação dos reparos necessários, sempre que houver indicio de qualquer defeito que possa colocar em risco a segurança ou o conforto dos passageiros, dando, deste fato, ciência imediata ao DMTRANS/TIMON-MA;

XXIX – permitir e facilitar o DMTRANS/TIMON-MA o exercício de suas funções, inclusive acesso ao veículo e locais onde o mesmo estiver;

XXX – atender, de imediato, as determinações das autoridades competentes, inclusive apresentando o veículo quando solicitado;

XXXI – adotar, prontamente, as providências determinadas nas notificações e intimações emanadas do DMTRANS/TIMON-MA;

XXXII – remeter, nos prazos estabelecidos, informações, relatórios, documentos e dados exigidos pelo DMTRANS/TIMON-MA;

XXXIII – manter em perfeitas condições os equipamentos de registro de quilometragem percorrida e viagens realizadas;

XXXIV – manter em serviço somente propostos previa e devidamente registrados no DMTRANS/TIMON-MA, conforme exigência da legislação vigente;

XXXV – descaracterizar o veículo quando do seu descadastramento, inclusive dando baixa da placa de aluguel;

XXXVI – operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo os casos excepcionais será autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA;

XXXVII – guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação;

XXXVIII – efetuar o recolhimento dos tributos incidentes sobre o serviço permitido, nas bases estabelecidas por legislação própria;

XXXIX- manter durante todo o período da permissão todas as condições de habilitação exigidas na licitação, sujeitando-se às penalidades previstas em lei;

XXXX- os condutores dos veículos, para exercerem suas atividades, deverão apresentar, previamente, certidão negativa do Registro de Distribuição Criminal relativamente aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renováveis a cada ano junto ao DMTRANS/TIMON-MA.

CAPÍTULO VIII DO CONTROLE DA FISCALIZAÇÃO

Art. 45 - Cabe ao DMTRANS/TIMON-MA exercer, em caráter permanente, o controle e a fiscalização dos serviços públicos alternativos, intervindo quando e da forma que se fizer necessária, para assegurar-lhes continuidade e padrões fixados.

Art. 46 - A fiscalização do DMTRANS/TIMON-MA poderá ser exercida através de agentes próprios ou credenciados, não excluindo a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e das Autoridades Municipais de Trânsito, em suas respectivas áreas de atuação.

Art. 47 - O DMTRANS/TIMON-MA manterá cadastro atualizado dos veículos, permissionários e do pessoal de operação, emitindo os certificados de registro cadastral competentes conforme definidos em norma complementar.

Art. 48 - os permissionários são responsáveis pelas infrações cometidas por si e por seus prepostos.

CAPÍTULO IX DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 49 - As infrações e dispositivos deste Regulamento estão divididas em grupos de acordo com a gravidade que lhes é atribuída, no ANEXO II deste Regulamento.

Parágrafo único – A cada grupo de infrações previstas no ANEXO II corresponderá uma penalidade básica inserida no ANEXO III.

CAPÍTULO X DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES E RECURSOS Seção I

DAS PENALIDADES

Art. 50 - Ficam os infratores de dispositivos deste Regulamento sujeitos às seguintes penalidades:

- I – multa;
- II – suspensão do credenciamento do pessoal de operação;
- III – impedimento operacional do veículo;
- IV – recolhimento do veículo;
- V – apreensão do veículo;
- VI – cassação do credenciamento do pessoal de operação;
- VII – suspensão da autorização do serviço;
- VIII – cassação da permissão outorgada ao permissionário.

§ 1º - Se o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penalidades previstas para cada infração.

§ 2º - Quando a mesma infração for cometida pelo mesmo agente dentro do período de 12 (doze) meses, será considerada reincidência e com contagem de pontos aplicados em dobro.

§ 3º - No caso de o infrator reincidir, no período de um ano, na mesma infração, ser-lhe-á aplicado multa prevista no Anexo III deste Regulamento.

Art. 51 - Concomitantemente à aplicação das penalidades previstas neste Regulamento, será computada pontuação por infração cometida, cuja contagem será igualmente registrada nos cadastros do permissionário e seus propostos, na seguinte proporção:

- I – Grupo A – 1 (um) ponto;
- II – Grupo B – 2 (dois) pontos;
- III – Grupo C – 4 (quatro) pontos.

Art. 52 - Considera-se infrator primário, para efeito deste Regulamento, aquele que nos últimos 12 (doze) meses não tenha cometido qualquer infração no Grupo A, B ou C do ANEXO II.

Art. 53 - A pena de multa será aplicada às infrações conforme definição do ANEXO I deste Regulamento, e o seu valor pecuniário terá como referência a Unidade Fiscal de Referência – UFIR, vigente ao mês do pagamento respectivo, de acordo com a seguinte graduação:

- I – Grupo A – 250 (duzentos e cinquenta) UFIR;
- II – Grupo B – 500 (quinhentos) UFIR;
- III – Grupo C – 750 (setecentos e cinquenta) UFIR.

§ 1º - O pagamento de multa não exime o infrator de sanar imediatamente a falta que lhe deu origem.

§ 2º - O pagamento de multa será efetuado, através de documento de arrecadação emitido pela Fazenda Municipal, na agência bancária oficial credenciada, do qual constará o número do documento que aplicou a penalidade, num prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento ou publicação da notificação.

Art. 54 - A penalidade de suspensão do credenciamento do pessoal por 15 (quinze) dias, será aplicada por escrito, ao condutor ou cobrador, que seja reincidente nas infrações descritas nos itens 06 a 17, do Grupo A, Anexo I.

Art. 55 - A cassação do credenciamento de pessoal ocorrerá sempre que se verificar, por parte do condutor ou cobrador, o total de 12 (doze) pontos acumulados, no período de 04 (quatro) meses, por infrações descritas nos itens 06 a 17, do Grupo A, Anexo I.

Parágrafo único – O condutor ou cobrador que tiver seu credenciamento cassado somente poderá obter outro após decorrência de 5 (cinco) anos, da efetivação da cassação.

Art. 56 - A penalidade de recolhimento do veículo será aplicada quando o veículo:

- I – estiver sendo conduzido por pessoa não cadastrada no DMTRANS/TIMON-MA;
- II – ao longo da operação, não oferecer as condições especificadas de segurança, manutenção, conservação, higiene e conforto;
- III – estiver em operação sem portar a documentação exigida pelo artigo 44, inciso XXI e XXVII desta Lei.

Sexta-Feira, 18 de dezembro de 2015

Ano III Edição Extra nº 0641-A

§ 1º - O recolhimento do veículo será efetuado preferencialmente em terminais ou pontos de controle.

§ 2º - Em casos de manifesta insegurança, o recolhimento poderá ocorrer em qualquer local ao longo do itinerário, ficando o agente executor da retenção responsável por providenciar transporte adequado para os passageiros até o final da viagem.

Art. 57 - O veículo recolhido somente será liberado para retorno à operação após a correção da falha que deu causa à retenção e por autorização do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA.

Parágrafo único – Não sendo possível a correção imediata do defeito no local, o veículo será apreendido.

Art. 58 - A penalidade de apreensão do veículo aplicada quando o veículo:

- I – estiver em operação atingido sua idade limite;
- II – estiver circulando em descumprimento a determinação contida em notificação de irregularidade;
- III – apresentar padronização diversa daquela estabelecida pelas normas aplicáveis ao serviço;
- IV – apresentar defeito ou ausência de qualquer dos equipamentos obrigatórios;
- V – não tendo sido aprovado em vistoria e estiver em operação, com certificado de vistoria vencido ou adulterado;
- VI – não preencher as condições de segurança exigidas pela legislação de trânsito, por este Regulamento e demais normas aplicáveis;
- VII – estiver sendo conduzido por pessoa não habilitada;
- VIII – estiver em rota diferente daquela autorizada na Ordem de Serviço.

§ 1º - Quando ocorrer apreensão do veículo em decorrência de ter atingido ou ultrapassado o limite de sua vida útil, estabelecido no artigo 19 deste Regulamento, o permissionário assumirá, em termo próprio, compromisso expresso de que irá retirá-lo em definitivo de operação, sob pena de cassação da permissão.

§ 2º - O veículo apreendido será recolhido em instalações apropriadas.

§ 3º - O veículo apreendido somente poderá voltar à operação após realização de vistoria por parte do DMTRANS/TIMON-MA e por autorização do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 59 - O veículo apreendido será liberado após a correção da falha constatada e pagamento das multas e taxas em atraso.

Art. 60 - A penalidade de suspensão da permissão por 15 (quinze) dias será aplicada quando verificar-se o total de 12 (doze) pontos acumulados em 04 (quatro) meses, contados em conformidade com o previsto no artigo 51 deste Regulamento.

Art. 61 - A penalidade de cassação da permissão será aplicada quando:

- I – verificar-se o total de pontos acumulados em conformidade com o artigo 52 deste Regulamento, nas quantidades e prazos seguintes:
 - a) 18 (dezoito) pontos, no período de 08 (oito) meses;
 - b) 22 (vinte e dois) pontos, no período de 01 (um) ano.
- II – ficar comprovado, em processo administrativo regular, a reincidência na condução do veículo por condutor em estado de embriaguez ou sob efeito de substância estupefaciente;
- III – for o permissionário condenado em processo criminal que resulte em aplicação de pena igual ou superior a dois anos de reclusão;
- IV – o permissionário interromper a prestação dos serviços por prazo superior ao autorizado, na forma do parágrafo único do artigo 42 deste Regulamento;
- V – ficar caracterizado que o permissionário, lançado mão de subterfúgios, intentou a transferência irregular da permissão;
- VI – descumprir penalidade de suspensão;
- VII – o permissionário apresentar relatório, declaração ou documentação falsa ou adulterada ao DMTRANS/TIMON-MA.

§ 1º - Os períodos de que trata o inciso 1 deste artigo retroagirão, a partir da data do cometimento de cada infração, depois de esgotadas as possibilidades de recurso quanto à penalidade a que houver dado causa.

§ 2º - O permissionário que estiver sua permissão cassada somente poderá obter outra após decorrerência de 05 (cinco) anos, da efetivação da cassação.

§ 3º - Cumprida a suspensão o permissionário deverá reapresentar-se ao DMTRANS/TIMON-MA comprovando terem sido sanadas as irregularidades que lhe deram causa.

§ 4º - Em caso de não atendimento de § 3º deste artigo, o DMTRANS/TIMON-MA abrirá processo de cassação da permissão.

Art. 62 - A aplicação das penalidades previstas neste Regulamento não exime o infrator das cominações civil e penal cabíveis.

Seção II DA AUTUAÇÃO

Art. 63 - O registro das irregularidades detectadas será feito pelo agente do DMTRANS/TIMON-MA, mediante auto de infração lavrado em formulário próprio.

§ 1º - Sempre que possível, o agente fiscal deverá solicitar a assinatura do infrator, no auto de infração.

§ 2º - A assinatura do infrator não significa reconhecimento de culpa, e sua ausência não invalida o ato fiscal.

Art. 64 - O auto de infração de que trata o artigo anterior deverá conter as seguintes informações:

- I – nome do permissionário;
- II – número da linha;
- III – identificação do veículo;
- IV – identificação do infrator, quando possível;
- V – categoria do infrator, quando possível;
- VI – registro do infrator no DMTRANS/TIMON-MA;
- VII – dispositivo regulamentar infringido;
- VIII – local, data e hora da irregularidade ou infração;
- IX – descrição sucinta da ocorrência;
- X – assinatura ou rubrica e número da matrícula do agente que a lavrou;
- XI – assinatura do infrator, quando possível.

Art. 65 - Os processos administrativos que tenham por objeto a aplicação de penalidade por infringência a dispositivos deste Regulamento serão instaurados perante o DMTRANS/TIMON-MA, conforme definido em sua estrutura organizacional, e terão com o primeiro ato de ofício, por escrito, praticado por servidor competente, comunicando regularmente o permissionário.

Parágrafo único – As irregularidades constatadas na execução dos serviços delegados terão registro formal, por servidor competente do DMTRANS/TIMON-MA, mediante a lavratura de ato próprio.

Art. 66 - Far-se-á a comunicação da autuação prevista no artigo anterior:

- I – pelo autor do procedimento, ou por servidor competente, com procedimento provado pela assinatura do permissionário ou do preposto, ou no caso de recusa, mediante declaração escrita de quem estiver promovendo a autuação do processo;
- II – por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;
- III – por edital, quando resultarem inócuos os meios previstos nos incisos I ou II.

§ 1º - O edital será publicado, uma única vez, em órgão da imprensa oficial e afixado em dependência do DMTRANS/TIMON-MA, franqueada ao público.

§ 2º - Considerar-se-á realizada a comunicação da autuação:

- I – se realizada pessoalmente, na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação;
- II – se realizada por via postal ou telegráfica, na data do recebimento consignada no “Aviso de Recebimento”, ou, na omissão desta data, 20 (vinte) dias corridos após a entrega da intimação à agência postal e telegráfica;
- III – se, por via editalícia, 20 (vinte) dias após a publicação do respectivo edital.

Art. 67 - Nos casos de recolhimento ou apreensão do veículo, o agente fiscal fará constar sua decisão no auto de infração que lhe deu causa.

Art. 68 - Quando o veículo não for aprovado em vistoria realizada pelo DMTRANS/TIMON-MA ou for aprovado com reserva, sujeito à revisão de pendências, o agente fiscal expedirá notificação de irregularidade, de caráter

não punitivo, determinando a correção das falhas constatadas e o prazo para reapresentação do veículo.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO XI

Parágrafo único – A notificação de irregularidade deverá ser entregue ao operador, através de contra recibo.

Art. 69 – A fiscalização poderá lavrar auto de infração por falta detectada nos documentos operacionais e nos relatórios de controle da operação.

Art. 79 – O DMTRANS/TIMON-MA baixará normas operacionais, específicas, relativas às condições de prestação dos serviços regidos por este Regulamento.

Art. 80 – Os casos omissos serão resolvidos, observando as respectivas competências, pelo Diretor do DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 81 – Os veículos não autorizados e que estiverem realizando O Serviço de Transporte Público Alternativo de Passageiros do Município de Timon – STPAP/TIMON-MA serão apreendidos pelo DMTRANS/TIMON-MA, não excluindo a competência das Polícias Rodoviárias Federal e Estadual e das Autoridades Municipal, e seu (s) proprietário (s) responderá (ao) civil e criminalmente na forma da lei.

Seção III

DA APLICAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 70 – A competência para aplicação das penalidades previstas no artigo 50 deste Regulamento será:

- I – dos agentes fiscais do DMTRANS/TIMON-MA, no caso dos incisos I, IV e V, do art. 50 deste Regulamento;
- II – do Chefe dos Transportes do DMTRANS/TIMON-MA, no caso dos incisos II e III, do art. 50 deste Regulamento;
- III – do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA, no caso do inciso VI e VII, do art. 50 deste Regulamento;
- IV – do Chefe do Poder Executivo Municipal, no caso do inciso VIII, do art. 50 deste Regulamento..

Art. 71 – A aplicação de penalidades de competência do Diretor do DMTRANS/TIMON-MA e do Coordenador de Transporte far-se-á por meio de ato próprio.

Art. 72 – A aplicação das penalidades previstas no art. 50 deste Regulamento será precedida da verificação da condição de reincidência e de apreciação das circunstâncias da infração que lhe deram causa, e far-se-á:

- I – em procedimento sumário, nos casos dos incisos I e II, do art. 50 deste Regulamento;
- II – em rito operacional nos casos dos incisos III, IV e V, do art. 50 deste Regulamento;
- III – em procedimento formal, nos casos dos incisos VI, VII e VIII, do art. 50 deste regulamento.

Seção IV

DOS RECURSOS

Art. 73 – Das penalidades aplicadas, caberá, nos casos e nas formas previstas por esta Lei, defesa para o Diretor do DMTRANS/TIMON-MA e Recurso para a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único – O recurso à penalidade prevista no inciso I do artigo 50 deste Regulamento somente poderá ser aceito pelo Órgão competente após o pagamento da multa correspondente.

Art. 74 – Aplicada à penalidade prevista nos incisos IV e V do artigo 50 deste Regulamento, o permissionário poderá no prazo de 05 (cinco) dias úteis, recorrer para Procuradoria Geral do Município.

Art. 75 – A submissão do recurso de que tratam os artigos 73 e 74 ocorrerá sempre precedida de instrução a ser provida pelo DMTRANS/TIMON-MA, contendo os elementos pertinentes sobre as condições de reincidência e circunstâncias da lavrada dos autos de infração, além de parecer com proposta de cancelamento ou manutenção da penalidade devidamente justificada.

Parágrafo Único – A Procuradoria Geral do Município, com base na apreciação das circunstâncias da ocorrência da infração e a manifestação prevista no **caput** deste artigo, proverá defesa insubsistente a penalidade ou providência do artigo 68, aplicação/manutenção da penalidade imposta, dando-se em qualquer das hipóteses, ciência ao interessado.

Art. 76 – Das decisões que apliquem a pena de suspensão da permissão, caberá recurso ao Diretor do DMTRANS/TIMON-MA.

Art. 77 – O infrator instituirá o recurso com as comprovações necessárias à justificativa dos motivos que deram causa à infração.

Parágrafo Único – Os recursos deverão ser apresentados por escrito e assinados pelo permissionário ou por advogado legalmente constituído.

Art. 78 – Serão liminarmente desconhecidos recursos por deserção ou intempestividade.

ANEXO I

CARACTERÍSTICAS DOS VEÍCULOS E PADRONIZAÇÃO VISUAL

ANEXO II – DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES

Nº DA INFRAÇÃO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	GRUPO
01	Não executar o plano de manutenção preventiva recomendado pelo fabricante e/ou pelo DMTRANS/TIMON-MA	A
02	Falta de higiene, conforto e conservação do veículo	A
03	Falta ou defeito de iluminação interna ou do painel de itinerário	A
04	Falta de pala interna (quebra-sol)	A
05	Não permitir, facilitar ou auxiliar o DMTRANS/TIMON-MA no levantamento de informações e realização de estudos	A
06	Não tratar com polidez e urbanidade os passageiros, colegas de trabalho e público em geral	A
07	Não atender aos pedidos de embarque e desembarque nos pontos autorizados	A
08	Não estar devidamente uniformizado ou identificado	A
09	Fumar ou admitir que alguém fume no interior do veículo	A
10	Transportar ou permitir o transporte de objetos volumosos e animais ou carga em desacordo com as normas estabelecidas pelo DMTRANS/TIMON-MA, ou que possa afetar a comodidade ou a segurança dos passageiros.	A
11	Efetuar em serviço em condições inadequadas de asseio	A
12	Estar em serviço em condições inadequadas de asseio	A
13	Conversar, estando o veículo em movimento, exceto para prestar informações	A
14	Não aguardar total embarque e/ou desembarque do passageiro	A
15	Abastecer o veículo quando transportando passageiros	A
16	Transportar pessoas em trajas manifestadamente impróprios ou ofensivos à moral e aos bons costumes	A
17	Deixar de participar nos programas destinados ao treinamento do pessoal de operação	A
18	Não observar as especificações e características de exploração do serviço delegado, salvo por motivo de força maior.	B
19	Não remeter nos prazos estabelecidos os relatórios, dados os outros documentos exigidos pelo DMTRANS/TIMON-MA	B
20	Não adotar as providências contidas nas notificações de irregularidade	B
21	Não manter em perfeitas condições o controle de passageiros transportados, de quilometragem percorrida e de viagens realizadas segundo as normas vigentes	B

22	Utilizar na operação veículo não cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA	B	54	Não substituir veículo com idade ultrapassada	B
23	Não submeter o veículo à vistoria de rotina ou quando determinado pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	55	Não descaracterizar ou não dar baixa na placa do veículo quando da sua substituição	C
24	Recusar o transporte de passageiros com direito a gratuidade, respeitando o limite do veículo	B	56	Utilizar no veículo combustível não autorizado pelo Departamento Nacional de Combustíveis ou Órgão similar	C
25	Utilizar veículo fora das características e especificações estabelecidas pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	57	Não recolher o veículo para reparo, quando ocorrer indicio de defeito mecânico que possa comprometer a segurança dos passageiros	C
26	Ausência, vencimento, adulteramento ou rasura do Certificado de Vistoria	B	58	Não manter seguro de responsabilidade civil	C
27	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou portas	B	59	Utilizar em serviço motorista inabilitado e não cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA e/ou cobrador não cadastrado no DMTRANS/TIMON-MA	C
28	Falta ou defeito de pára-brisa	B	60	Utilizar pneus com defeito ou desgaste (careca) que represente risco para a Segurança dos passageiros ou de terceiros	C
29	Falta ou defeito no funcionamento de buzina, limpador de pára-brisa, motor de partida ou portas	B	61	Trafegar com o veículo que apresente defeito mecânico, elétrico ou estrutural que implique desconforto ou risco de segurança para passageiros ou para o trânsito em Geral	C
30	Falta ou defeito nos faróis, indicadores de direção, luz de freio e/ou de lanternas	B	62	Trafegar em velocidade incompatível com a segurança e o local	C
31	Falta ou defeito de equipamentos obrigatórios	B	63	Não prestar socorro às pessoas feridas, em caso de acidentes	C
32	Falta ou defeito do hodômetro, velocímetro ou tacôgrafo/discograma.	B	64	Fazer transporte ilegal de cargas (explosivos, inflamáveis, drogas ilegais e etc).	C
33	Falta ou defeito de retrovisores, internos ou externos	B	65	Dirigir de maneira perigosa	C
34	Causar poluição sonora ou atmosférica superior aos limites previstos na legislação vigente	B	66	Trafegar com as portas abertas	C
35	Deixar de comunicar ao DMTRANS/TIMON-MA, no prazo máximo de 48 horas, os acidentes ocorridos com seus veículos.	B	67	Retirar o veículo do local de acidente grave, sem prévia autorização da autoridade de trânsito	C
36	Cobrar tarifas diferentes das estabelecidas pelo Poder Público	B	68	Portar ou manter arma de qualquer espécie no interior do veículo	C
37	Efetuar partida, freada ou conversão brusca	B	69	Trabalhar sob efeito de bebida alcoólica ou substância estupefaciente	C
38	Manter em serviço veículo cujo recolhimento ou retenção tenha sido determinada pelo DMTRANS/TIMON-MA	B	70	Prestar serviço de fretamento não solicitado e/ou autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA	C
39	Transportar pessoas visivelmente embriagadas, drogadas ou que, de alguma forma comprometa a segurança ou conforto do passageiro	B	71	Agredir ou tentar agredir moral ou fisicamente qualquer agente do DMTRANS/TIMON-MA, passageiro ou colega de trabalho	C
40	Desautorizar agente do DMTRANS/TIMON-MA ou dificultar a sua ação fiscalizadora	B	72	Conduzir-se inadequadamente quando em dependências do DMTRANS/TIMON-MA, desrespeitando seus servidores ou provocando danos ao patrimônio	C
41	Não portar a documentação referente à permissão, propriedade e licenciamento do veículo, habilitação do motorista e do cobrador, quando o veículo estiver em operação	B	73	Dar causa a acidente de qualquer natureza com vítima, em razão de imprudência, imperícia ou negligência	C
42	Operar em itinerário, área ou linha não autorizada	B	74	Apresentar documentação adulterada ou irregular, ou prestar informações falsas com fins de burlar a ação da fiscalização	C
43	Embarcar ou desembarcar passageiros fora dos pontos autorizados	B	75	Interromper a operação do serviço sem prévia comunicação e anuência do DMTRANS/TIMON-MA	C
44	Retardar ou acelerar propositadamente a marcha do veículo de modo a comprometer a operação do veículo	B	76	Utilizar-se ou de qualquer forma concorrer, para a utilização do veículo em prática de ação delituosa, como tal definida em lei	C
45	Trafegar com excesso de lotação e/ou com passageiro acomodado fora dos assentos	B	77	Utilizar bagageiro	C
46	Deixar de encaminhar veículo acidentado para perícia, quando solicitado pelo DMTRANS/TIMON-MA	B			
47	Não diligenciar a obtenção de transporte para os passageiros, em caso de interrupção de viagem	B			
48	Cobrar ou não devolver a tarifa paga, no caso de interrupção de viagem	B			
49	Sonegar troco	B			
50	Não favorecer o embarque ou desembarque de criança, gestante, idosos ou portadores de deficiência física	B			
51	Trafegar com passageiro sem a utilização do cinto de segurança	B			
52	Não Guardar o veículo em garagem quando não estiver em operação	B			
53	Não operar pessoalmente um período mínimo de 50% (cinquenta por cento) do tempo diário total do serviço, sendo os casos excepcionais será autorizado pelo DMTRANS/TIMON-MA	B			

ANEXO III

TABELA DE CÁLCULO DO VALOR DA PENALIDADE E PONTUAÇÃO

GRUPO	PENALIDADES			
	PRIMÁRIO		REINCIDENTE	
	PENALIDADE	PONTUAÇÃO	PENALIDADE	PONTUAÇÃO
A	250 UFIR	1	500 UFIR	1
B	500 UFIR	2	1000 UFIR	2
C	750 UFIR	4	1500 UFIR	4
ART. 50, VII (1)	SUSPENSÃO			
ART. 50, VIII (1)	CASSAÇÃO			

(1) COMUTADA A PENALIDADE DE SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO, ESTA TERÁ COMO VALOR PECUNIÁRIO 10 (DEZ) VEZES O VALOR DA PENALIDADE REFERENTE AO GRUPO C, SOMENTE NOS CASOS EM QUE FOR CONVERTIDA.